



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 5011527-
94.2019.4.04.7000/PR**

EXCIPIENTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

EXCEPTO: FILIPE HILLE PACE

DESPACHO/DECISÃO

Exceções de suspeição 5011529-64.2019.4.04.7000, 5011520-05.2019.4.04.7000 e 5011514-95.2019.4.04.7000.

As exceções foram arguidas pela Defesa de Luiz Inacio Lula da Silva contra o DPF Filipe Hille Pace, em relação aos inquéritos 5026548-52.2015.4.04.7000, 5054008-14.2015.4.04.7000 e 5004046-22.2015.4.04.7000.

Afirma a Defesa que, no Relatório Final do inquérito policial 5054008-14.2015.4.04.7000, o DPF Filipe Hille Pace apontou Luiz Inácio Lula da Silva como sendo o suposto detentor do codinome "Amigo", em uma das planilhas supostamente destinada a controle de propinas pela Odebrecht, muito embora ele nem mesmo constasse como investigado naquele apuratório.

Diante disso, a Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva ajuizou ação de reparação de danos contra a aludida autoridade policial, ainda pendente de julgamento pelo TJSP.

Alega que a existência dessa ação cível inviabiliza a manutenção do DPF Filipe Hille Pace nas investigações contra o ex-Presidente, por violação à legalidade à impessoalidade.

Informa, ainda, a Defesa que, em decorrência de informações obtidas a partir de depoimentos prestados por Antônio Palocci Filho, a referida autoridade policial determinou a intimação de Luiz Inácio Lula da Silva para prestar depoimento na qualidade de investigado nos inquéritos 5026548-52.2015.4.04.7000 e 5004046-22.2015.4.04.7000.

Manifestou-se a autoridade policial esclarecendo que não há fundamento legal ao pleito da Defesa e que a causa da suspeição teria sido criada pela própria Defesa.

Decido.

O pleito da Defesa encontra óbice na literal disposição do art. 107 do CPP:

"Art. 107. Não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal".

Durante a fase de inquérito, cabe à autoridade policial reconhecer a sua própria suspeição, não havendo previsão legal para que o Juízo a reconheça.

Importante destacar, que na resposta apresentada pelo Excepto fica delineada a inexistência de motivo a fundamentar a eventual suspeição: *"este Delegado não é inimigo de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e/ou de seus advogados, tampouco possui interesse no indiciamento, arquivamento de investigação, oferecimento de denúncia, condenação ou absolvição de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA. Este Delegado, nos limites de suas atribuições legais e constitucionais, busca apenas apurar a verdade dos fatos, em tese, criminosos para, assim, propiciar ao titular da ação penal quadro fático-probatório suficiente para formação da opinio delicti."*

Dessa forma, não é de ser acatado o pedido formulado para reconhecimento de suspeição da autoridade policial. Nesse mesmo sentido, inclusive, já decidiu a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, em recente julgado, de 12/02/2019, no RHC 105.078, Relatado pelo Ministro Felix Fischer:

"Com efeito, uma vez que o inquérito policial é procedimento administrativo de caráter inquisitório cuja finalidade é fornecer ao Ministério Público elementos de informação para a propositura de ação penal e que tais elementos, antes de tornar-se prova apta a fundamentar eventual édito condenatório, devem submeter-se ao crivo do contraditório, sob estrito controle judicial, carece de fundamentação razoável a arguição de suspeição da autoridade policial nos atos do inquérito"

Ante o exposto, rejeito o pedido de suspeição do Delegado de Polícia Federal Filipe Hille Pace.

Ciência à Defesa do Excipiente, à Autoridade Policial e ao MPF.

Não havendo requerimentos adicionais, **arquite-se**.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700006584025v17** e do código CRC **5ee3b43e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT

Data e Hora: 4/4/2019, às 18:52:36

5011527-94.2019.4.04.7000

700006584025.V17